



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1347/2008

**“DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA
REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO A
SER REALIZADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CORDEIRO E
O COLÉGIO CENECISTA SANTA
MÔNICA DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2008 PARA A
CONCESSÃO DE BOLSAS
EM CURSO TÉCNICO
EM ELETROTÉCNICA,
MECÂNICA, MEIO AMBIENTE
E ENFERMAGEM NOS
TERMOS DESTA LEI”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO.
ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes
legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeiro, através do ato do Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar convênio com o Colégio Cenecista Santa Mônica visando a concessão de 45 (quarenta e cinco) bolsas a serem divididas pelo número de cursos, sendo que ficam garantidas as vagas dos alunos bolsistas que estão em processo de continuidade de seus cursos.

Parágrafo Único – O número de bolsas concedidas pode ser ampliado para 60 (sessenta) mediante termo aditivo atendidos os critérios orçamentários e financeiros do Município, após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são considerados jovens de baixa renda aqueles cuja renda bruta familiar não ultrapassem a 4 (quatro) salários mínimos, priorizando sempre os jovens de menor

renda bruta familiar e que tenham concluído o ensino médio ou similar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 3º - O Secretário de Educação nomeará comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, sem ônus para o município, para organizar a seleção dos interessados através de análise da situação sócio-econômica.

Parágrafo Primeiro – A Comissão que trata o caput deverá ser composta por, pelo menos, dois servidores municipais da área de educação e um assistente social.

Parágrafo Segundo – Terão prioridade de inscrição os alunos que estarão em processo de continuidade dos cursos.

Art. 4º - Os recursos orçamentários de que trata esta lei serão liberados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na proporção de R\$ 114,14 (cento e quatorze reais e quatorze centavos) mensais para cada bolsa concedida.

Parágrafo Único – Os valores das bolsas, durante o exercício de 2008, não poderão ser objeto de reajuste salvo por expressa autorização legislativa concedida por lei específica.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2008

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 07 de abril de 2008.

Márcio Palma Leal
Presidente